

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1610752 - SP
(2019/0324208-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) -
SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ AMORIM
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
EDGAR BENEDETTI FILHO E OUTRO(S) - SP370722

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante *"a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).
2. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.752 - SP (2019/0324208-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ AMORIM
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
EDGAR BENEDETTI FILHO E OUTRO(S) - SP370722

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de MARCOS JOSÉ AMORIM, para anular a sentença de improcedência, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de viabilizar a instrução processual e a realização das provas requeridas.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o convencimento motivado do juiz de primeira instância, em antecipar o julgamento da lide, deu-se pela suficiência dos documentos juntados pela agravante para a solução do litúgio e que a improcedência da ação não se deu por insuficiência de provas após indeferimento do pedido de produção de provas.

Defende que a decisão agravada contraria o entendimento da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que o relator somente poderá dar ou negar provimento ao recurso, monocraticamente, quando se tratar de entendimento dominante sobre o tema, o que não é o caso dos autos, pois existem outros processos relativos aos mesmos fatos em que se entendeu correta a antecipação do julgamento sem a necessidade da fase instrutória.

Por fim, afirma que o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, acerca do suposto cerceamento de defesa e das circunstâncias fáticas que envolveram o pedido inicial, como requer o recorrido, claramente contraria o disposto na Súmula 7 desta Corte, cujo entendimento é de impossibilidade de reexame probatório por meio de Recurso Especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 824).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

C8

AREsp 1610752 Petição : 224287/2020

C542516492455427144<1@
2019/0324208-7

C944045198-110322451;1@
Documento

Página 2 de 7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.752 - SP (2019/0324208-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ AMORIM
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
EDGAR BENEDETTI FILHO E OUTRO(S) - SP370722

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante "*a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade*" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

2. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.752 - SP (2019/0324208-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ AMORIM
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
EDGAR BENEDETTI FILHO E OUTRO(S) - SP370722

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, ressalta-se que, consoante *"a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Dessa forma, eventual ofensa ao princípio da colegialidade é suprida pelo julgamento do agravo interno por esta colenda Quarta Turma.

Quanto ao mérito, cuida-se, na origem, de ação ajuizada pelo agravado, na qual pleiteia o pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do medo, problemas de saúde e transtornos sofridos por conta do incêndio em terminal da administração da agravante, localizado próximo à residência do agravado, e que atingiu vários contêineres com diferentes produtos, entre eles um produto à base de cloro e que perdurou por 37 horas.

O magistrado julgou improcedente a demanda, de forma antecipada, concluindo que o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar os danos sofridos em decorrência do incêndio nas dependências da recorrida, o que fora mantido pela Corte de origem.

Ocorre que, na leitura das razões apresentadas no acórdão recorrido, verifica-se que a improcedência da ação, de fato, deu-se por insuficiência de provas após prévio indeferimento do pedido de produção de provas, senão vejamos:

"Em que pesem os argumentos recursais, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Isso porque os danos experimentados pelo autor com o incêndio ocasionado pela ré não foram comprovados, o que afasta o dever de indenizar.

Ora, é evidente que um acidente de tamanha proporção tenha causado

danos ao meio ambiente, porém não há provas concretas acerca dos prejuízos experimentados pelo autor em razão de tal acontecimento.

Não se discute se houve ou não impacto ambiental, o que será objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, mas apenas se há nexo de causalidade entre o evento e os danos que o autor alega ter suportado. E tal prova não há.

A juntada de reportagens sobre os efeitos nocivos do incêndio na população não serve para demonstrar os danos efetivamente sofridos pelo autor (v. fls. 43/61)." (e-STJ, fl. 504)

Ocorre que o julgador não pode julgar antecipadamente a lide, concluindo que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que os danos experimentados com o incêndio ocasionado pela ré não foram comprovados, sem oportunizar às partes a produção de provas.

Tal situação configura hipótese patente de cerceamento de defesa, nos termos da jurisprudência desta Corte, cujo reconhecimento, nesta instância superior, não demanda o reexame probatório por meio de Recurso Especial.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. MUDANÇA DA POLÍTICA CAMBIAL. MÁ GESTÃO DO FUNDO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais em que se alega que as expressivas perdas decorreram de má gestão dos fundos de investimentos derivativos vinculados ao dólar, além de omissão de informações aos investidores dos riscos assumidos.

2. Requerimento dos réus para produção de prova oral e pericial, bem como expedição de ofício ao Banco Central, para comprovação de suas alegações acerca da ciência dos investidores a respeito dos riscos assumidos e dos lucros que obtiveram nos meses anteriores, precisamente em decorrência do tipo de aplicação de risco, e para a demonstração da composição da carteira de investimentos e o enquadramento dos ativos.

3. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão que, a despeito de pedido de produção probatória, julga de forma antecipada o pedido improcedente com fundamento na ausência de provas.

4. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos réus.

5. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 1119445/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado

Superior Tribunal de Justiça

em 24/09/2019, DJe 25/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova oral e pericial, requeridas oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.

2. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1763342/RN, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 21/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. AUSÊNCIA. PERÍCIA. REALIZAÇÃO DE DUBLAGEM. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. O julgamento antecipado da lide poderá ocorrer quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

3. Na hipótese, a matéria posta em exame possui natureza fática, e não meramente de direito, exigindo a produção de provas, em particular a prova pericial, requerida desde a contestação. Assim, o julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 943.868/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. O Enunciado n.º 7/STJ, apenas tem incidência quando as instâncias de origem amparam seu julgamento nas provas constantes dos autos e a parte alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.

Superior Tribunal de Justiça

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1493745/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 01/09/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.610.752 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0324208-7

Número de Origem:

10004747120178260223 1000474-71.2017.8.26.0223

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ AMORIM

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

EDGAR BENEDETTI FILHO E OUTRO(S) - SP370722

AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO(S) - SP154860

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

AGRAVADO : MARCOS JOSÉ AMORIM

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

EDGAR BENEDETTI FILHO E OUTRO(S) - SP370722

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020